



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Valor: R\$ 19.100,00 | Classificador: SESSÃO VIDEOCONF. 06.04.2022  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
^ TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
Usuário: - Data: 22/04/2022 09:34:13

Recurso Inominado 5545382-25.2019.8.09.0051

Comarca: Goiânia - 11º Juizado Especial Cível

Recorrente: -----

Advogado: Klaus Eduardo Rodrigues Marques (OAB/GO 29.917) e outros

Recorrido: -----

Advogado: Miron de Souza Lima (OAB/GO 54.081)

Relator: Oscar Neto

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE APARELHOS CELULARES. AUTOR QUE ENTREGOU VOLUNTARIAMENTE OS APARELHOS AO SUPOSTO CRIMINOSO. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR E DO TERCEIRO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE CONFIGURADA. ROMPIDO O NEXO CAUSAL. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

I. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por ----- contra -----, ----- (revel) e -----

II. Em apertada síntese, narrou o autor que, no dia 21 de agosto de 2019, por volta das 15h, no Setor Alto da Glória, na Av. Engenheiro Eurico Viana, no Condomínio réu, marcou com o réu ----- um encontro para vender-lhe dois aparelhos celulares, ambos da marca Iphone, um modelo X, outro 8 plus. Ao entregar os aparelhos ao réu, este afirmou que precisava logar no Icloud para constatar se não seriam aparelhos roubados, subindo para o apartamento e então evadido. Ao perceber que caiu em um golpe e que seus aparelhos tinham sido subtraídos, tentou de todas as formas cercar o autor da subtração, contando com a ajuda de um amigo, porém não obtendo êxito em localizar -----. Ao entrar em contato com a síndica para tentar descobrir quem era o suposto morador do condomínio, foi informado que o apartamento estava desocupado, aguardando ser alugado pela ré -----, onde o criminoso pegou as chaves sob pretexto de interesse em locação. Por tais motivos, requereu a condenação dos réus no pagamento

do valor dos aparelhos, no importe de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) bem como a condenação em indenização por danos morais, no importe de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

III. No evento nº 98, o juiz singular acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do -----, extinguindo o processo sem resolução do mérito com relação a ele, e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados no petitório inicial, condenando os réus ----- (revel) e -----, solidariamente, no pagamento de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), em reparação aos danos materiais sofridos pelo autor.

IV. Irresignado, no evento nº 103, o autor opôs embargos de declaração, parcialmente acolhidos no evento nº 109, sendo majorados os danos materiais para R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais).

V. Inconformada, no evento nº 112, a ré ----- Ltda. interpôs recurso inominado requerendo a reforma da sentença/decisão integrativa. Repisou a maioria dos argumentos apresentados quanto de sua contestação, sobretudo a legalidade de seus atos, pautados na presunção da boa-fé, uma vez que o autor da subtração simulou interesse em locar o apartamento, mas na realidade pretendia aplicar golpes. Pontuou que assim que teve notícias do ocorrido, deu ao autor/recorrido todo o suporte necessário, fornecendo os dados do estelionatário, não sendo justo pagar por um descuido que partiu do próprio requerente. Uma vez que a culpa pelo ocorrido foi exclusiva do autor e do criminoso, ausente o nexo causal a justificar sua responsabilização civil. Também ponderou que a subtração ocorrida não guarda relação com a atividade que exerce, não participando dos atos, destacando, ainda, que a subtração ocorreu na rua, e não no apartamento.

VI. Contrarrazões pelo desprovimento (116).

VII. Recurso próprio, tempestivo e preparado, dele conheço.

VIII. A controvérsia recursal cinge-se em saber se teria ou não arecorrente alguma responsabilidade civil pelo evento danoso reclamado pelo recorrido a justificar a obrigação de ressarcir-lo fixada na sentença.

IX. Verifico que o autor não foi vítima de falha na prestação deserviço prestado pela recorrente. Conforme bem narrado nas razões recursais, há que ser observado que o suposto crime de apropriação indébita se deu ainda na rua, e não no apartamento, de responsabilidade da recorrente para locação/administração. O fator determinante para a ocorrência do crime não foi a entrega das chaves para o réu -----, mas sim a entrega voluntária dos aparelhos pelo recorrido, para uma pessoa estranha, o que não deveria ter ocorrido. Se o réu ----- pediu para logar no Icloud para verificar se os aparelhos eram ou não roubados, cabia ao recorrido o dever de tê-lo acompanhado, não perdendo de vistas o suposto criminoso, ou simplesmente não tê-los entregado.

X. Saliento, outrossim, que a responsabilidade pode ser **ilidida** mediante a prova da inexistência do dano, ou, ainda, pela **culpa exclusiva da vítima ou de terceiros**, como ocorrido nos presentes autos. Prevê o artigo **393 do Código Civil**: “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.” **Parágrafo único.** “O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.” (grifei). Conforme já dito, por mais que a recorrente fosse a responsável pela entrega das chaves, não haveria meios razoáveis de evitar que o recorrido colocasse os aparelhos nas mãos de um estranho criminoso.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de uma lição de Sérgio Cavalieri: “Causas de exclusão do nexo causal são, pois, casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente” (CAVALIERI, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 2006, pág. 89). (grifei). Claro está o rompimento do nexo causal.

X. No mesmo sentido, prevê o Art. 186 do Código Civil. “**Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**” (grifei). Mesmo considerando o raciocínio apresentado pelo recorrido, de que a recorrente foi omissa ao não enviar um representante para acompanhar a apresentação do apartamento, além de não ser a praxe de mercado, isso em razão da liberdade que o inquilino deve ter no momento de escolher o local onde vai morar, deve ser observado que a lei exige omissão voluntária, o que não ocorreu. Além disso, de fácil conclusão que isso não seria impeditivo para que o crime ocorresse na rua, como foi no presente caso. Bastava o criminoso pedir ao preposto da ré para aguardar um momento dentro do imóvel, ir ao encontro da vítima e de lá desaparecer de ambos.

XI. Ainda que a relação entre as partes fosse regida pelo Código de Defesa do Consumidor, cuja interpretação seria mais benéfica para com a parte mais vulnerável, o que não é o caso, ainda sim a situação ora apresentada seria hipótese de fortuito externo, que é causa excludente da responsabilidade, nos termos do que dispõe o § 3º do artigo 14 do Código Consumerista, haja vista a culpa exclusiva do ofendido e do suposto criminoso. Dito isso, nem mesmo a interpretação mais elástica e benéfica para com o recorrido não o socorreria.

XII. Nesse contexto, reformo a sentença fustigada e afasto a condenação imposta à recorrente, ficando, pois, desobrigada de ressarcir o recorrido, já que nenhuma de suas condutas foi a determinante para a ocorrência da apropriação indébita relatada na exordial. Sem prejuízos da condenação imposta à parte que não recorreu.

### XIII. RECURSO INOMINADO PROVÍDO.



## SENTENÇA/DECISÃO INTEGRATIVA REFORMADA.

XIV. Sem condenação nos ônus de sucumbência, ante o provimento do recurso, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA A SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, por sua Terceira Turma Julgadora, à unanimidade de votos de seus membros, em **CONHECER DO RECURSO E PROVÊ-LO**, conforme sintetizado na ementa supra. Votaram, além do relator, os juízes de direito Rozana Fernandes Camapum e Fernando César Rodrigues Salgado.

Datado e assinado digitalmente.

OSCAR NETO,  
2º Juiz Relator.

Valor: R\$ 19.100,00 | Classificador: SESSÃO VIDEOCONF. 06.04.2022  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
a TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
Usuário: - Data: 22/04/2022 09:34:13

